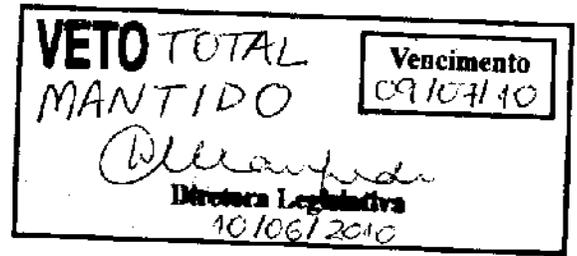




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de 1 1



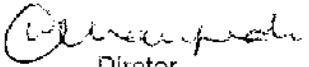
Processo nº: 55.936

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 855

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Arquive-se.


Diretor
08/10/2010



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantredi Diretora 29/01/2009	Para emitir parecer: @Mantredi Diretor 29/01/09	CJR COSP CDMA Número: 24	projetos votos orcamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantredi Diretora Legislativa 03/02/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Banda</u> Presidente 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 31
À <u>COSP</u> @Mantredi Diretora Legislativa 10/02/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À <u>CDMA</u> @Mantredi Diretora Legislativa 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À <u>CJR (Veto)</u> @Mantredi Diretora Legislativa 18/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 18/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/06/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 963

Ofício 192/2010 - Voto 1001
À Consultoria Jurídica. (Ms 85/37)
@Mantredi
Diretora Legislativa
10/06/2010 02694

PUBLICAÇÃO
06/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 03
p. 02 92.936

PP 54/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/JAN/09 09:42 055936

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, OOSP e C.D.M.A
Presidente
03/02/2009

APROVADO
Presidente
18/05/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 855
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Intitui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Art. 1º - O Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações é instituído e regido por esta lei complementar.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo:

- I - Implantar medidas que induzam os munícipes à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas no Município e também a utilização de água de chuva;
- II - Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água;
- III - Incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art. 4.º desta Lei, para bens imóveis novos ou já existentes, de sua propriedade.

Art. 3º - O Programa abrangerá:

- I - Os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade do Estado, da União e do Município;
- II - Os bens imóveis de propriedade do Município, inclusive os que estiverem por ele locados, que devem ser adaptados no prazo de 05 (cinco) anos da data de promulgação da presente lei complementar.

§ 1º Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão, neste momento, contemplar sistemas economizadores de água.

§ 2º As novas locações de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.

§ 3º Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em



(PLC nº. 855 - fls. 2)

relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 4.º - O âmbito de alcance do Programa será desenvolvido pelas seguintes ações:

I - Uso racional de água, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economizar água, combater o desperdício quantitativo em edificações e demais áreas, combater o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e reduzir as perdas de vazamento;

II - Conservação, que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados), a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos, os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III - Aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reservação, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, dentre outros usos de importância correlata. Neste caso os sistemas de reservação e distribuição deverão ser totalmente separados, de modo a impedir a mistura com água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV - Reuso de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V - Incentivar o reuso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.

Art. 5.º - Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, conforme orientações técnicas de órgãos especializados; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;



(PLC n.º 855 - fls. 3)

II - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas;

III - Captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas principalmente em edificações comerciais e industriais, que devem ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso, de acordo com a sua utilização;

IV - Instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais.

§ 1º O equipamento para medição individualizada deverá estar de acordo com a Portaria n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por laudos técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

§ 2º O Poder Executivo, através de seu órgão gestor, responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para condomínios, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica interna.

Art. 6.º - Deverão ser estudadas e desenvolvidas soluções técnicas e também um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 7.º - As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei complementar deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 8.º - Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no artigo anterior deverão prever um sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo, como de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 9.º - O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.

Art. 10 - Em parceria com a iniciativa privada e organizações não-governamentais, o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída a todas as escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 11 - É criada a Comissão de Estudos, Controle e Gestão da Conservação e Uso Racional da Água, com a função de definir as ações de implantação do Programa e receber contribuições de qualquer interessado, a ser integrada por representantes de:

I- DAE S.A. Água e Esgoto;



(PLC nº. 855 - fls. 4)

II- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA;

III- Secretarias Municipais;

IV- Instituições de ensino superior;

V- Entidades Representantes da Indústria Imobiliária e da Construção Civil;

VI- Organizações não-governamentais.

Art. 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ^{LEMI} revogadas as disposições em contrário. _{LEMI}

Sala das Sessões, 29/01/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PLC nº. 855 - fls. 5)

Justificativa

A Terra contém cerca de 75% de superfície líquida totalizando 1,4 bilhões de km³ de água, mas o volume total da água doce é de apenas 40 milhões de km³, que representa 3% do total, sendo a maior parte na forma de gelo ou oculta no subsolo em profundidades que dificultam sua exploração. Em condições de uso fácil não haveria mais que 150 mil km³, pouco mais de 0.01% do total de água do planeta. Documentos da ONU – Organização das Nações Unidas são bastante pessimistas quanto às principais fontes de abastecimento nos grandes centros urbanos, prevendo para o ano de 2010 falta de água para dois terços da população mundial. Inúmeras entidades, inclusive a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização Mundial da Saúde – OMS, vêm alertando para o fato de que em algumas décadas a água doce será o recurso natural mais escasso e disputado pela maioria dos países.

O Brasil possui a maior reserva de água do planeta, aproximadamente 8% da água doce disponível. Mas a situação não é das mais confortáveis, visto que 80% das águas nacionais estão na Amazônia, onde a população é de apenas 5%; e os 20% restantes ficam responsáveis pelo abastecimento de 95% da população; daí a importância dos planos de utilização racional e conservação da água nos centros urbanos; pois além da degradação ambiental que contamina os mananciais, o abastecimento mundial enfrenta outra situação crítica: o desperdício, que consome metade de toda água que é produzida para abastecer os centros urbanos. Segundo a Associação dos Fabricantes de Materiais Sanitários – ASFAMAS, o brasileiro gasta, em média, cinco vezes mais água do que o volume indicado como suficiente pela Organização Mundial da Saúde, que recomenda o consumo diário de 40 litros diários por pessoa, enquanto que no Brasil são consumidos 200 litros dia/pessoa.

A água está se tornando um bem de consumo de custos crescentes e cada vez mais difícil. Apenas em 1997 foi criado, na esfera federal, o PNCDA – Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água, que tem como objetivo geral promover o uso racional da água para abastecimento público nas cidades brasileiras, em benefício da saúde pública, do saneamento ambiental, entre outros. Sabe-se que, como objetivos específicos, o PNCDA visa atender seis pontos principais, entre eles apoiar os programas de gestão da qualidade aplicados a processos que envolvem a conservação e o uso racional da água nos sistemas públicos e prediais. Vários países tornaram obrigatória a adoção de equipamentos sanitários mais econômicos: por exemplo, a válvula de descarga, que ao ser acionada gasta até 30 litros de água, substituída por vasos com



(PLC nº. 855 - fls. 6)

caixa acoplada, que utiliza apenas 6 litros cada vez que a descarga é acionada. No artigo intitulado "Como Economizar um Rio São Francisco", Cláudio Elias Conz, membro da ABAS-Associação Brasileira de Águas Subterrâneas (www.abas.org.br) aponta este dado e cita o seguinte resultado de algumas pesquisas: a indústria brasileira, através de acordo firmado com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Urbano, se comprometeu a produzir até o ano 2000 bacias com descarga completa usando até 9 litros de água e até 2002 bacias utilizando 6 litros. Portanto tudo o que foi entregue ao mercado desde final de 1999 utiliza menos de 9 litros (a grande maioria já é de 6 litros), ou seja, o mercado já as tem disponíveis sem nenhum problema. Os números abaixo são comprovados por pesquisas reais:

- uma residência com 4 pessoas aciona a descarga sanitária em média 16 vezes ao dia. (16 descargas de 30 litros/dia = 480 litros/dia). 480 litros/dia X 30 dias = 14.400 litros ou 14,4 m³ de consumo ao mês. 14,4 m³ X R\$3,20 (valor cobrado pela Sabesp pelo m³) = R\$46,00 de gastos com água ao mês com descargas.
- fazendo a mesma conta com bacias que utilizam 6 litros: 16 descargas de 6 litros/dia = 96 litros/dia X 30 dias = 2880 litros ou 2,88m³ X R\$ 3,20 (valor cobrado pela Sabesp pelo m³) = R\$ 9,22 de gasto com a mesma água. Uma economia de (R\$ 46,00 – R\$ 9,22) = R\$ 36,78 na conta de água. Portanto a bacia (que custa cerca de R\$ 50,00) se paga em dois meses. A conta revela uma economia de 11.560 por mês, ou se preferir, uma redução de 80% no consumo de água nas descargas sanitárias.
- é bom lembrar que a água utilizada para a descarga nos vasos sanitários, é a mesma água tratada e potável, proveniente da rede pública de abastecimento, e cuja destinação deveria servir a finalidades mais nobres, para as quais é imprescindível o uso de água tratada e dentro dos padrões internacionalmente estabelecidos.
- por outro lado, se uma casa pode economizar 11,3 m³ de água ao mês e, temos em Jundiaí cerca de 400.000 residências, multiplicando-se o número de imóveis pela economia apurada, teremos, no Município, uma economia de 45 milhões e 200 mil m³ de água tratada e de excelente qualidade, por mês, que poderia servir a outras famílias que dela necessitam para as finalidades nobres a que se destinam (em um ano, a economia poderia chegar a 542 bilhões e 400 milhões de m³ de água tratada).

O incentivo à troca das bacias sanitárias deveria obedecer a uma ação conjunta entre o Município e a DAE S/A, mediante proposta do Executivo. Citamos aqui algumas experiências de outros países:

- México - Em 1991, o governo mexicano criou o "reposition cost", substituindo três milhões e meio de válvulas por vasos sanitários com caixa acoplada, de 6 litros de descarga, obtendo uma redução de consumo de 5.000 litros de água por segundo. "Reposition cost" era o preço que cada proprietário de edificação, dos mais variados usos, havia pago pela reposição das bacias, trocadas em locais autorizados para tanto, e que era devolvida pelo governo.
- Estados Unidos - 1) Nova York. Foi contratada uma empresa privada para coordenar todos os projetos e efetuar as trocas das bacias. O resultado é que a cidade está economizando 150 milhões de galões de água por dia, gerando uma economia de bilhões de dólares. Com a colaboração de órgãos de proteção ambiental, foi definida uma área em alto mar, onde foram depositadas as bacias retiradas, criando um recife e um habitat para a formação de corais. 2) Los Angeles. O governo da Califórnia ofereceu redução de impostos para toda a troca de bacias com consumo superior a 6 litros. Também utilizou uma intensiva campanha publicitária nos meios de comunicação, mostrando as vantagens e a economia provenientes da troca de bacias.
- Japão - Lá foram mudadas as regras da construção civil e os condomínios, hotéis e hospitais passaram a ser construídos com sistemas particulares de reaproveitamento de águas servidas. Nos mesmos, a água sai pelo ralo do box ou da banheira, segue por canos independentes até um pequeno reservatório que abastece os vasos sanitários da edificação. Só então passa a esgoto que, em algumas cidades é tratado e reutilizado em processos industriais.
- Brasil - Apesar de possuir água em abundância é, também, um dos países onde há maior desperdício. Aqui o uso da água corre em direção oposta a dos países desenvolvidos que, desde a década de 70, vêm adotando programas de conservação. Um deles é o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes. A ABCP - Associação Brasileira de Cimento Portland, efetuou estudos, concluindo que as bacias velhas, trocadas,



(PLC nº. 855 - fls. 7)

podem ser usadas pela indústria cimenteira como parte da matéria prima e testes buscam viabilizar o uso das bacias trocadas nos municípios nas concreteiras, como parte da matéria prima, resolvendo, assim, o problema ecológico que seu depósito poderia causar.

Quanto à utilização da água de chuva: por que deixar de captar e utilizar a água que cai do céu e que, sem ser devidamente aproveitada, ainda pode causar enchentes? A água da chuva é uma água suave que pode ser utilizada de várias formas: durante a lavagem de roupas, carros, calçadas, automóveis ou irrigação de hortas e jardins. Com isso ela é capaz de compensar deficiências, substituindo com vantagens, até 50% da água oriunda dos sistemas públicos de abastecimento (água tratada, destinada a finalidades mais nobres). Por outro lado, a retenção da água proveniente da chuva, principalmente nos centros das cidades, que possuem quase que a totalidade de seu solo impermeabilizado por ruas, calçadas e edificações, contribui para a diminuição das enchentes.

Ações preventivas de educação ambiental são cruciais para evitar as medidas custosas subseqüentes para reabilitar, tratar e desenvolver novas fontes de água. Além de leis e regulamentos, fomentando ou até obrigando a adoção de medidas capazes de levar à otimização na utilização dos recursos hídricos, a conservação da água depende sobretudo de mais que campanhas de conscientização, de ações educativas junto à comunidade, esclarecendo sobre as maneiras de evitar o desperdício, as formas de economizar e as fontes alternativas para a captação de água, bem como a diferenciação dos usos, ou seja: para algumas atividades não há necessidade de utilização de água tratada.

O desperdício é apontado hoje como um dos principais inimigos a serem combatidos, visto que a população de um modo geral não dá o devido valor ao líquido da vida, prevalecendo à ilusão de um bem inesgotável. Talvez um fator que contribua para este descaso da população, além da falta de consciência e educação sobre a proteção dos recursos hídrico, seja o baixo custo comparativamente a outros produtos do mercado. Mil litros de água custam o equivalente a um litro de refrigerante. No dia-a-dia, cada um pode auxiliar de alguma forma. Por exemplo: estamos acostumados a escovar os dentes com a torneira aberta, passamos mais tempo que o necessário no chuveiro e, geralmente não nos importamos quando o vizinho lava o carro e deixa a mangueira derramando durante todo o processo, o mesmo valendo para as lavagens de calçadas. O quadro seguinte traz números surpreendentes sobre o desperdício de água causado por apenas uma torneira:

Condições da torneira	Média diária (l/dia)	Média mensal (l/mês)
Gotejando	46	1.400
Abertura de 1mm	2.068	62.600
Abertura de 2mm	4.512	135.400

Rever hábitos arraigados nos indivíduos e na coletividade não é uma tarefa fácil. Daí a importância de investir na nova geração, nos jovens e crianças, pois, é através da educação que se



(P.L.C n°. 855 - fls. 8)

formam cidadãos conscientes. Assim, além das campanhas educativas, propomos a abordagem do tema nas escolas integrantes da rede pública municipal.

Em suma: à idéia de reutilização de águas servidas e à de utilização das águas das chuvas somamos a de que a água tratada seja usada apenas para fins mais nobres como beber, preparar alimentos e higiene pessoal – perfazendo isto, com ações de conscientização, abordagem mais abrangente, qual seja, conservação e uso racional da água, combate ao desperdício de água, utilização de fontes alternativas e reutilização da água nas novas edificações, além de prever campanhas educativas sobre o tema, objetivando beneficiar o sistema abastecimento público, o consumidor, a saúde pública e o saneamento ambiental.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855

PROCESSO Nº. 55.936

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Conservação, Uso racional e Reutilização de Água em Edificações.

A propositura encontra sua justificativa às fls.07/10.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º, VIII) e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c art.45), de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M) e busca instituir o programa de conservação, uso racional e a reutilização em água em edificações com a finalidade de combater o desperdício da água.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM

Maioria Absoluta(art.43, § único, da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 29 de Janeiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.936

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 855, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 21

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, VIII e art. 45 c/c art.13, I) confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 24, de fls.11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária complementar, eis que objetiva instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização e Água em Edificações. Portanto não vislumbramos impedimentos sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.02.2009.

APROVADO

10 10/09

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI

ALSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 55.936

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 855, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER N° 47

Com o projeto em exame objetiva-se instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, contribuindo dessa forma para beneficiar o sistema de abastecimento público, com o seu melhor aproveitamento.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e na necessidade premente de implementar meios que não agridam a natureza, em face de os recursos naturais encontrarem-se cada vez mais escassos.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 07 a 10, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inscrito na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
10/10/09

Sala das Comissões, 10/02/2009

SILVIO ERMANI
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ANA TONELLI

GUSTAVO MARTINELLI

ms



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 55.936

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 855, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 53

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Júlio César de Oliveira, que objetiva instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade não só de conscientização da população, mas também de meios concretos para evitar o desperdício e racionalizar o uso desse bem de consumo tão precioso e cada vez mais escasso.

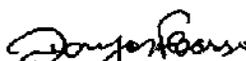
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 07 a 10, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

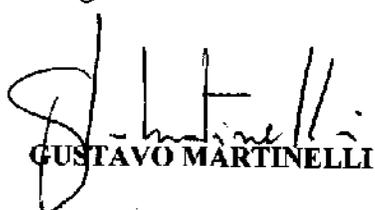
Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

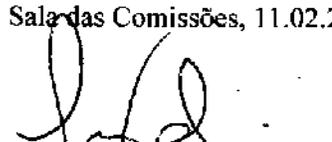
É o parecer.

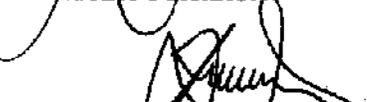
APROVADO
17/02/09

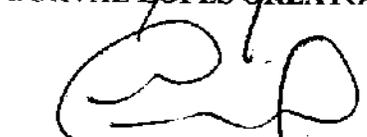
Sala das Comissões, 11.02.2009.


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

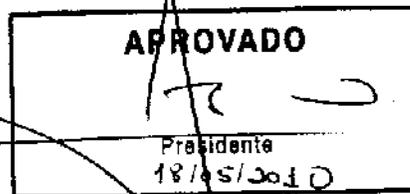

DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO

ms.



pp. 1039/2009



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855
(Paulo Sérgio Martins)

Prevê alcance do Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e providências correlatas.

Promovam-se as seguintes alterações, suprimindo-se o art. 12 e renumerando-se o art. 11 para art. 12:

“Art. 3º. (...)

(...)

III clubes, entidades, residências isoladas e em condomínios, ^{indústrias e} comércio.

(...)

Art. 5º. (...)

I - (...)

II - (...), especialmente:

a) instalação de sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a reservatório apropriado;

b) condução do excesso contido no reservatório:

1. para infiltração no solo;

2. a outro reservatório para utilização não-potável; e, excepcionalmente,

3. à rede pública de drenagem;



(Emenda 1 ao PLC 855 – fls. 2)

c) conforme a conveniência e necessidade, utilização de filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, ou, para soluções mais complexas, utilização de cisternas e filtro subterrâneos;

(...)

§ 3º. O Poder Executivo incentivará o sistema de cisternas, disponibilizando os serviços técnicos e operacionais da DAE S/A Água e Esgoto, ou setor correlato, inclusive quanto à orientação para sua instalação, prevenção, operação, manutenção e utilização segura.

(...)

Art. 11. O Poder Público poderá estabelecer parceria com entidades sem fins lucrativos para desenvolvimento do programa de reuso, oferecendo assessoria técnica, cursos e treinamentos, na forma da legislação.

(...)

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17.04.2009

PAULO SÉRGIO MARTINS



(Emenda I ao PLC 855 – fls. 3)

Justificativa

Nossa intenção era apresentar, como projeto de lei, uma proposta de criação de um sistema de reuso de água de chuva para utilização não-potável; entretanto, em face de já haver iniciativa nesse sentido do Vereador Júlio César de Oliveira, a ela estamos oferecendo as alterações que julgamos cabíveis, a fim de implementar seu alcance.

Assim, a justificativa que apresentaria ao meu projeto, trago-a aqui para a presente emenda aditiva:

A captação de água da chuva para aproveitamento em residências, condomínios e indústrias, ainda pouco difundida no Brasil, vem sendo defendida pelos órgãos e entidades que cuidam do meio ambiente.

O CIRRA – Centro Internacional de Referência em Reuso da Água é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e à Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica, que vem lutando para a adoção de sistemas de reuso da água, oferecendo assessoria, cursos e treinamentos.

A ABCMAC - Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva, fundada em 08 de julho de 1999, em Petrolina-PE, é uma entidade sem fins lucrativos, e tem por missão promover ações visando ao aproveitamento racional e eficiente da água de chuva no Brasil.

No momento, diferentes e bem sucedidas experiências estão sendo implementadas em vários países desenvolvidos. Na região semi-árida brasileira esta também já é uma realidade, a exemplo do Programa de um Milhão de Cisternas.

Todavia, o maior desafio é estender esse programa para os demais Municípios Brasileiros, que não estão localizados na região semi-árida, mas enfrentam os problemas do alto custo da tarifa de consumo da água, da ocorrência de enchentes, do mau uso da água, utilizando água potável para procedimentos que não necessitam de água tratada.

A chuva é uma fonte de água doce valiosa e sua captação é de extrema importância, principalmente a partir da Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente que ocorreu em Dublin, em 1992, quando foi definido que "a água doce é um recurso finito e



(Emenda 1 ao PLC 855 – fls. 4)

vulnerável", e a vida e os ecossistemas terrestres estão ameaçados, a não ser que os recursos hídricos sejam gerenciados de forma mais efetiva no presente e no futuro.

Tem-se constatado que a demanda por água doce aumenta a cada dia, seja pelo aumento da população, seja pelos crescentes índices de poluição das fontes hídricas. Isto está acontecendo em muitos países no meio rural e urbano.

Em São Paulo é crescente o número de empresas que estão atentas para as possibilidades do reuso. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) prepara em parceria com a Agência Nacional de Águas (ANA) um manual de reuso para as indústrias, dividido por setores produtivos, a começar do químico, petroquímico, siderurgia, celulose e papel e alimentício.

O Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos, na Grande São Paulo, que atualmente possui dois terminais e atende 14 milhões de passageiros ao ano, deverá incorporar o reaproveitamento da água no terceiro terminal, que está em fase de projeto. A princípio, 31% da água que será usado nas atividades do terminal, como lavagem de pistas e descargas sanitárias serão reciclados.

A necessidade premente de gestão dos recursos hídricos vem impulsionando o reuso da água em empresas, prefeituras e indústrias.

A escassez, o alto custo pelo uso e regulamentação estimulam novos empreendimentos. O reuso da água começa a ganhar força em diversas atividades que prescindem de água potável.

A captação de água da chuva é uma prática muito difundida em países como a Austrália e a Alemanha, onde novos sistemas vêm sendo desenvolvidos, permitindo a captação de água de boa qualidade de maneira simples e bastante efetiva em termos de custo-benefício.

Em uma residência-padrão, a água de chuva pode substituir a água tratada (e potável) da rede pública em diversas aplicações, tais como vasos sanitários, máquinas de lavar, irrigação de jardins, lavagens de carro, limpeza de pisos e piscinas, representando em média 50% do consumo físico.

O uso de água para fins não-potáveis em estabelecimentos comerciais e em outros, como escolas, prédios públicos e mesmo em indústrias - onde pode ser utilizada no processo produtivo -, pode responder por mais de 50% do consumo.

O sistema de implantação é bastante simples, podendo ser utilizadas cisternas e filtros subterrâneos, apresentando soluções mais completas, como também pode ser



(Emenda 1 ao PLC 855 – fls. 5)

utilizado filtro de descida e caixas d'água acima do nível do solo, num processo bem mais simplificado.

Através desta propositura, estamos proporcionando ao Município de Jundiaí, o início para a mudança de comportamento visando reverter o processo de perda dos recursos naturais.

Feitas estas explanações, conto com o apoio da Casa para aprovação da emenda.

PAULO SÉRGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00339

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 855, do Vereador Júlio César de Oliveira, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, para a Sessão Ordinária de 04/05/2010.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 855, do Vereador Júlio César de Oliveira, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, para a Sessão Ordinária de 04/05/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/04/2010


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp 8.216/10

APROVADO
Presidente
18/05/2010

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 855
(Durval Lopes Orlato)

Estende disposições às edificações que especifica.

No art. 3.º, acrescente-se este inciso:

“ _____ – empreendimentos comerciais e industriais com edificação superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída ou com consumo mensal médio previsto acima de 200m³ (duzentos metros cúbicos).”

Sala das Sessões, 03/05/2010

DURVAL LOPES ORLATO



pp 8.216/10



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 855
(Durval Lopes Orlato)

Modifica data de aplicabilidade da norma.

O art. 7.º passa a ter esta redação:

“Art. 7º As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir da data de promulgação da presente lei complementar deverão prever em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.”

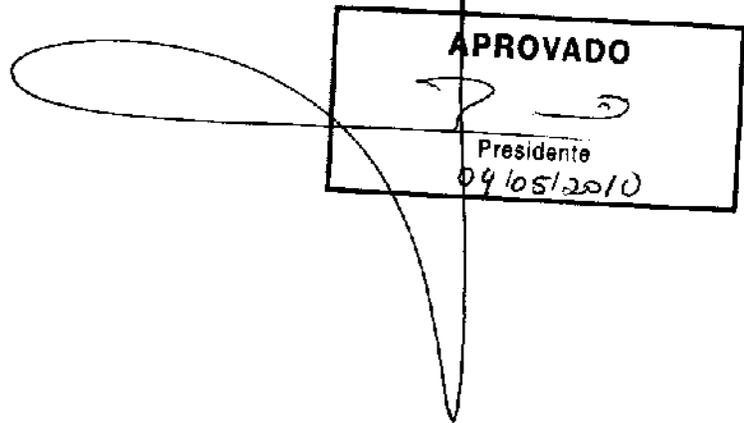
Sala das Sessões, 03/05/2010

DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00358

Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2010, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 855, do Vereador Júlio César de Oliveira, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2010, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 855, de minha autoria, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/05/2010


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



APROVADO
30
Presidente
18/05/2010

EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855
(Durval Lopes Orlato)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se o inciso IV do art. 5º, e os arts. 7º, e 8º.

Sala das Sessões, 04/05/2010

DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

A previsão já está contida na Lei Complementar nº. 431, de 30 de novembro de 2005.

ns

**LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82. (...)

§ 1º. *Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em :*

I - edificações de uso coletivo residencial ou comercial;

II - condomínios horizontais.

§ 2º. *No caso do § 1º. deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva." (NR)*

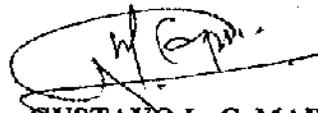
Art. 2º - Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Art. 4º - Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



APROVADO
Presidente
18/05/2010

EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855
(Paulo Sergio Martins)

Retifica redação.

1. No inciso III do art. 2º:

onde se lê: "lei",

LEIA-SE: "lei complementar";

2. no art. 10:

onde se lê: "Secretaria de Educação",

LEIA-SE: "Secretaria Municipal de Educação e Esportes".

Sala das Sessões, 04/05/2010

PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

ns



APROVADO
3
Presidente
18/05/2010

SUBEMENDA Nº. 1 à
EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855
(Paulo Sergio Martins)

Retifica redação.

Nos propostos arts. 13 e 14,

onde se lê: "lei",

LEIA-SE: "lei complementar".

Sala das Sessões, 04/05/2010

PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



APROVADO
3-3
Presidente
18/05/2010

SUBEMENDA Nº. 2 à
EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855
(Durval Lopes Orlato)

Suprime, por redundância, previsão de medida para indústria e comércio.

Nova redação ao proposto inciso III do art. 3º.:

"III – clubes, entidades e residências isoladas e em condomínios;"

Sala das Sessões, 04/05/2010

[Handwritten signatures]
Mariana S. L. S.
Durval Orlato
Dany F. B. S.

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Processo nº. 55.936

PUBLICAÇÃO
21/05/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações é instituído e regido por esta lei complementar.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo:

- I - Implantar medidas que induzam os munícipes à conservação, ao uso racional, a reutilização de águas servidas no Município e também a utilização de água de chuva;
- II - Promover a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água;
- III - Incentivar os particulares à adoção das ações relacionadas no art. 4.º desta lei complementar, para bens imóveis novos ou já existentes, de sua propriedade.

Art. 3º. O Programa abrangerá:

- I - Os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade do Estado, da União e do Município;
- II - Os bens imóveis de propriedade do Município, inclusive os que estiverem por ele locados, que devem ser adaptados no prazo de 05 (cinco) anos da data de promulgação da presente lei complementar.
- III - Clubes, entidades, residências isoladas e em condomínios.



(Autógrafo PLC nº. 855 - fls. 2)

IV - empreendimentos comerciais e industriais com edificação superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída ou com consumo mensal médio previsto acima de 200m³ (duzentos metros cúbicos).

§ 1º. Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão, neste momento, contemplar sistemas economizadores de água.

§ 2º. As novas locações de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.

§ 3º. Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto desses que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 4º. O âmbito de alcance do Programa será desenvolvido pelas seguintes ações:

I - Uso racional de água, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que permitam economizar água, combater o desperdício quantitativo em edificações e demais áreas, combater o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo e reduzir as perdas de vazamento;

II - Conservação, que deve ser entendida como o conjunto de ações que não permitam a degradação das águas superficiais e subterrâneas, contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados), a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos, os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III - Aproveitamento de água de chuva, que deverá ser entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reservação, tratamento, monitoramento da qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, dentre outros usos de importância correlata. Neste caso os sistemas de reservação e distribuição deverão ser totalmente separados, de modo a impedir a mistura com água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV - Reuso de águas servidas, que deve ser entendido como as que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, para utilização em atividades menos nobres, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V - Incentivar o reuso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.



(Autógrafo PLC nº. 855 - fls. 3)

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.

Art. 5º. Deverão ser desenvolvidos estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, conforme orientações técnicas de órgãos especializados; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas, especialmente:

a) instalação de sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a reservatório apropriado;

b) condução do excesso contido no reservatório:

1. para infiltração no solo;

2. a outro reservatório para utilização não-potável; e, excepcionalmente,

3. à rede pública de drenagem;

c) conforme a conveniência e necessidade, utilização de filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, ou, para soluções mais complexas, utilização de cisternas e filtro subterrâneos;

III - Captação, armazenamento, tratamento e monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas principalmente em edificações comerciais e industriais, que devem ter equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso, de acordo com a sua utilização.

§ 1º. O equipamento para medição individualizada deverá estar de acordo com a Portaria n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que a substituir, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por laudos técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

§ 2º. O Poder Executivo, através de seu órgão gestor, responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para condomínios, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em Norma Técnica interna.



(Autógrafo PLC nº. 855 - fls. 4)

§ 3º. O Poder Executivo incentivará o sistema de cisternas, disponibilizando os serviços técnicos e operacionais da DAE S/A – Água e Esgoto, ou setor correlato, inclusive quanto à orientação para sua instalação, prevenção, operação, manutenção e utilização segura.

Art. 6º. Deverão ser estudadas e desenvolvidas soluções técnicas e também um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 7º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.

Art. 8º. Em parceria com a iniciativa privada e organizações não-governamentais, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída a todas as escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 9º. O Poder Público poderá estabelecer parceria com entidades sem fins lucrativos para desenvolvimento do programa de reuso, oferecendo assessoria técnica, cursos e treinamentos, na forma da legislação.

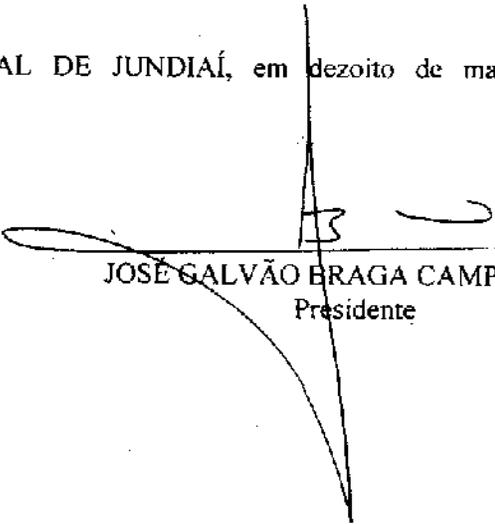
Art. 10. É criada a Comissão de Estudos, Controle e Gestão da Conservação e Uso Racional da Água, com a função de definir as ações de implantação do Programa e receber contribuições de qualquer interessado, a ser integrada por representantes de:

- I - DAE S.A. Água e Esgoto;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;
- III - Secretarias Municipais;
- IV - Instituições de ensino superior;
- V - Entidades Representantes da Indústria Imobiliária e da Construção Civil;
- VI - Organizações não-governamentais.

Art. 11. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de dois mil e dez (18/05/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.189/2010
proc. 55.936

Em 18 de maio de 2010.

Exm^o. Sr.

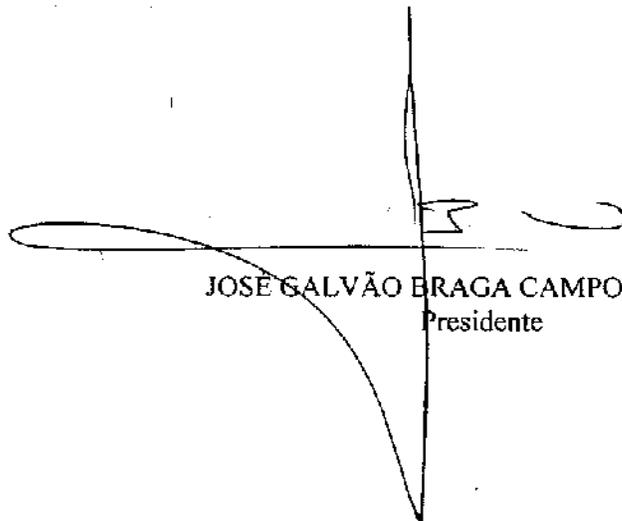
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

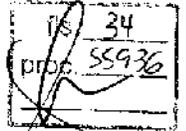
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 855

PROCESSO Nº. 55.936

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.189/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Quintan

RECEBEDOR: TIAGO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/06/10

Directora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 192/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROPOSTAS) 09/JUN/10 14:55:059708

Processo nº 13.514-2/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJE

Presidente
15/06/2010

Jundiaí, 08 de junho de 2010.

MANTIDO

Presidente
06/07/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 855, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito em se instituir um programa para conservação, uso racional e reutilização de água em edificações, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei Complementar, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



(Ofício GP.L nº 192/2010 - Processo nº 13.514-2/2010 – PLC 855)

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, ao dispor o projeto de lei complementar que o programa abrangerá edificações de propriedade do Município sejam as existentes ou que venham a ser construídas ou reformadas, incluindo também imóveis locados pela Municipalidade, tal medida acaba interferindo na forma de condução do governo.

Cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação do programa tratado na Lei e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

37
55936

(Ofício GP.L nº 192/2010 - Processo nº 13.514-2/2010 - PLC 855)

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, a edição de cartilha de conscientização do uso da água, bem como a criação de comissão de estudos, controle e gestão da conservação e uso racional da água, com a participação de representantes das Secretarias Municipais.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 694

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 855 PROCESSO Nº 55.936

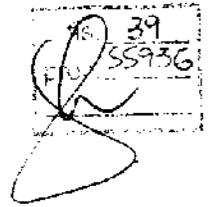
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que institui o Programa de Conservação Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 35/37.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta alcança prerrogativa privativa de sua pessoa política, afrontando o princípio da separação dos poderes, tratado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, e nesse aspecto, por entendermos pertinentes os argumentos ofertados, subscrevemos as razões em seus termos, desconsiderando a manifestação de fls. 11.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
rsv

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.936

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 855, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 963

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 192/2010**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei Complementar nº 855**, do vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 38, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade e inconstitucionalidade apontada se refere a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe legislar sobre matérias que versam sobre organização administrativa e atribuições da administração pública.

Concordando com o posicionamento do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual concluímos votando pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 18.06.2010.

APROVADO
22/06/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

FERNANDO BARDI

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Of. PR/DL 1.361/2010
Proc. 55.936

Em 06 de julho de 2010.

Exm.º Sr.

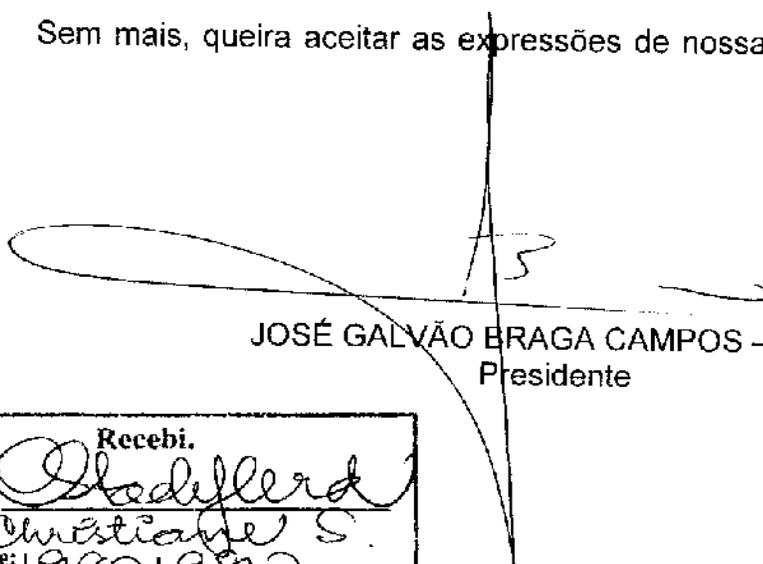
MIGUEL HADDAD

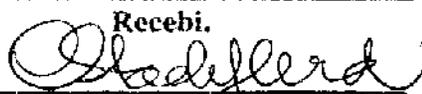
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 855** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 192/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980,
Em	07/07/10